



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.335. DE 25 DE OUTUBRO DE 1.985.

FLS 19  
CAMARA MUNICIPAL  
CARAGUATATUBA - PROTOC  
OUT 85  
R 8 18

Dispõe sobre o quadro de pessoal, reestrutura-  
mento de servidores, atualização salarial e  
dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância  
Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-  
ciono e promulgo a seguinte Lei:

## Seção I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º- O quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Bal-  
neária de Caraguatatuba constitui-se de:

I- cargos isolados de provimento em comissão; e

II- cargos isolado de provimento efetivo.

Art. 2º- A quantidade e a denominação dos cargos, as referências  
para efeito de fixação dos respectivos níveis de vencimento, as condições para  
provimento, passam a seguir o disposto nesta lei.

## Seção II

### Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 3º- Os cargos de provimento em comissão são de livre provi-  
mento e exoneração, pela Mesa da Câmara, e são os constantes do Anexo I da presen-  
te Lei.

## Seção III

### Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo são providos de acordo  
com a legislação vigente, e são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 5º- Os cargos de provimento efetivos discriminados sob o tí-  
tulo SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II da presente Lei, ficam transformados nos car-  
gos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo anexo.

Art. 6º- O ocupante de cargo transformado ou redominado será -  
investido no exercício do cargo resultante, independentemente de quaisquer "ou-  
tras providências, resguardando-se todos os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não alcançará o servi-  
dor sem título, diploma ou registro exigido por lei federal que regule o exercí-  
cio profissional específico do cargo.

## Seção IV

### Da Evolução Funcional

Art. 7º- São 2 (duas) as formas de evolução funcional:



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 20  
PROC. 121/85  
MR

I- Acesso; e

II- Transposição.

Art. 8º- Acesso é a passagem do servidor de um cargo para outro que se constitua em carreira, importando nas responsabilidades pertinentes ao novo cargo.

Art. 9º- Os cargos que se constituem em carreira são:

I- Ajudante de serviços internos, assistente administrativo, oficial administrativo, assistente técnico administrativo e Chefe de Seção.

Art. 10- O preenchimento dos cargos far-se-á:

I- mediante nomeação, após aprovação em concurso público, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II- mediante acesso e

III- mediante nomeação por Portaria, quando se tratar de cargos em comissão.

Art. 11- O acesso dar-se-á através de processo seletivo interno, sempre que houver servidor habilitado a disputá-lo, dando-se preferência aos integrantes de carreira.

Parágrafo Único - Quando não houver servidor habilitado será permitida a nomeação através de concurso público.

Art. 12- Transposição é a passagem do servidor público de um, para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Art. 13- A abertura de inscrições para preenchimento das vagas existentes ocorrerá somente após efetuado o acesso.

Art. 14- Verifica-se vaga quando:

I- do acesso;

II- do falecimento;

III- da demissão ou exoneração;

IV- da aposentadoria; e

V- da criação do cargo através de lei.

## Seção V

### Das Disposições Finais

Art. 15- As alterações funcionais decorrentes da presente lei serão registradas, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

Art. 16- Os cargos de zelador, referência "F" e o de Chefe da Seção de Administração, referência "J", constantes da SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II da presente lei serão extintos na vacância.

Art. 17- Para conhecimento dos funcionários será expedida relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes do Anexo II, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que a presente lei for publicada.



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 21  
PROC. 590/85  
MR

Art. 18- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.

Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.283, de 13 de novembro de 1984.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 1.985.

  
Engº Jair Nunes de Souza

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 25 de outubro de 1.985.

  
Eli Macedo

Secretario

CONFERIDA  
29.10.85  
MR

FLS. 22  
PROC. 595/85  
MLO



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## A N E X O I

### DOS CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO CR\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Contador	335.000	40-	Técnico em Contabilidade
01	Recepcionista	670.000	40 hs	Conhecimento específico da área
01	Motorista	720.000	40 hs	2(dois) anos de habilitação.
01	Assessor de Comunicação	1.120.000	30 hs	Conhecimento específico da área
01	Assessor Jurídico	1.850.000	30 hs	Advogado, inscrito na OAB
01	Servente	335.000	40 hs	curso primário

FLS. 20  
PROC. 595/95  
mlc.



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

### DOS CARGOS TRANSFORMADOS OU REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA			
QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	Zelador	F	01	Assistente Administrativo	950.000	40 hs
01	Auxiliar de Secretaria	E	01	Ajudante de Serviços Internos	820.000	40 hs
01	Auxiliar Administ. II	H	01	Oficial Administrativo	1.360.000	40 hs
02	Auxiliar Administ. I	I	02	Assistente Técnico Administ.	1.480.000	40 hs
01	Chefe da Seção de Finanças	J	01	Chefe da Seção	1.850.000	40 hs
01	Chefe Seção Administração	J	01	Chefe da Seção	1.850.000	40 hs